

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1.495, de 07/11/2017

Estima a Receita e fixa a Despesa no Município de Fama para o exercício financeiro de 2018.

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Orçamento do Município de Fama para o exercício financeiro de 2018, distribuídos pelos anexos integrantes desta Lei que estima a Receita em R\$ 15.047.821,00 (Quinze Milhões Quinhentos e Quarenta e Sete Mil Oitocentos e Vinte e Um Reais).

Art. 2º. A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas na forma da Legislação em vigor, observando o seguinte desdobramento:

Prefeitura Municipal

RECEITAS CO	ORRENTES	
RECEITA TRIBUTÁRIA	R\$ 346.710,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	R\$ 120.225,00	
RECEITA PATRIMONIAL	R\$ 78.646,09	
RECEITA DE SERVIÇOS	R\$ 5.000,00	
TRANSFERENCIAS CORRENTES	R\$ 15.150.429,91	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$ 30.780,00	
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	R\$ 15.731.791,00	
ALIENAÇÃO DE BENS TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	R\$ 30.000,00 R\$ 1.860.000,00	
ALIENAÇÃO DE BENS	R\$ 30.000,00	
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 1.890.000,00	
DEDUÇÕES D	A RECEITA	
FUNDEB	R\$ 2.573.970.00	
The state of the s		
TOTAL DAS DEDUÇÕES	R\$ 2.573.970,00	

Art. 3º. A Despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídas por órgão da Administração, conforme o seguinte desdobramento:

A) DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA





ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ – 18.243.253/0001-51

CÂMAR	A MUNICIPAL
DESPESA	AS CORRENTES
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 610.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$ 156.050,74
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	R\$ 766.050,74
DESPESA	AS DE CAPITAL
INVESTIMENTOS	R\$ 60.000,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 60.000,00
TOTAL DA CÂMARA MUNICÍPAL	R\$ 826.050,74
	JRA MUNICIPAL AS CORRENTES
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 5.739.539,19
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$ 4.907.554,79
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	R\$ 10.647.093,98
DESPESA	AS DE CAPITAL
INVESTIMENTOS	R\$ 3.569.676,28
TOTAL DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 3.569.676,28
RESERVA I	DE CONTIGÊNCIA
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	R\$ 5.000,00
TOTAL RESERVA DE CONTIGÊNCIA	R\$ 5.000,00
TOTAL PREFEITURA MUNICIPAL	R\$ 14.221.770,26
TOTAL GERAL	R\$ 15.047.821,00

B) DESPESAS POR ÓRGÃO

	CÂMARA MUNICIPAL	
01.01	CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 826.050,74
	TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 826.050,74
	PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA	
02.01	GABINETE E SECRETARIA	R\$ 984.818,19
02.02	ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA	R\$ 1.522.984,00
02.02.01	GESTÃO DO TRABALHO	R\$ 757.100,00
02.02.02	CONTABILIDADE	R\$ 275.300,00
02.02.03	TESOURARIA	R\$ 97.400,00
02.02.04	ARRECADAÇÃO E TRIBUTOS	R\$ 95.000,00
02.02.05	SERVIÇOS GERAIS	R\$ 61.000,00
02.02.06	SUPRIMENTOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.	R\$ 99.600,00
02.02.07	PATRIMÔNIO	R\$ 137.584,00
02.03	OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	R\$ 3.555.807,41
02.03.01	TRANSPORTE	R\$ 564.100,00
02.03.02	LIMPEZA URBANA	R\$ 517.500,00
02.03.03	OBRAS PÚBLICAS	R\$ 2.395.291,41
02.03.04	SEGURANÇA PÚBLICA	R\$ 78.916,00
02.04	DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ECONOMICO, TURISMO, ESPORTE E LAZER.	R\$ 2.044.043,00
02.04.01	TURISMO.	R\$ 179.000,00
02.04.02	ESPORTE E LAZER	R\$ 119.043,00
02.04.03	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	R\$ 137.000,00
02.04.04	FUNDO DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL	R\$ 1.458.000,00
02.04.05	INDÚSTRIA E COMÉRCIO	R\$ 40.000,00
02.04.06	AGROPECUÁRIA	R\$ 111.000,00
02.05	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 321.240,00
02.06	SAÚDE E MEIO AMBIENTE	R\$ 2.870.344,79





ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ – 18.243.253/0001-51

02.06.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 2.870.344,79
02.07	EDUCAÇÃO E CULTURA	R\$ 2.647.772,87
02.07.01	ENSINO	R\$ 1.633.640,13
02.07.02	FUNDEB	R\$ 791.632,74
02.07.03	CULTURA	R\$ 222.500,00
02.08	CONTROLADORIA INTERNA	R\$ 76.960,00
02.09	PROCURADORIA GERAL	R\$ 192.800,00
02.99	RESERVA DE CONTIGÊNCIA	R\$ 5.000,00
	TOTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL	R\$ 14.221.770,26

TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 826.050,74
TOTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL	R\$ 14.221.770,26
TOTAL GERAL	R\$ 15.047.821,00

Art. 4°. Os valores consolidados do Município de Fama são:

RECEITA	AS CORRENTES		
RECEITA TRIBUTÁRIA	R\$ 346.710,00		
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	R\$ 120.225,00		
RECEITA PATRIMONIAL	R\$ 78.646,09		
RECEITA DE SERVIÇOS	R\$ 5.000,00		
TRANSFERENCIAS CORRENTES OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$ 15.150.429,91 R\$ 30.780,00		
			TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES
RECEITA	AS DE CAPITAL		
ALIENAÇÃO DE BENS	R\$ 30.000,00		
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	R\$ 1.860,000,00		
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 1.890.000,00		
DEDUÇÕ	ES DA RECEITA		
FUNDEB	R\$ 2.573.970.00		
TOTAL DAS DEDUÇÕES	R\$ 2.573.970,00		
TOTAL		R\$ 15.047.821,00	
DESPESA	S CORRENTES		
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 6.349.539,19		
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$ 5.063.605,53		
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	R\$ 11.413.144,72		
	S DE CAPITAL		
INVESTIMENTOS	R\$ 3.629.676,28		
TOTAL DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 3.629.676,28		
	DE CONTIGÊNCIA		
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	R\$ 5.000,00	10.00	
TOTAL RESERVA DE CONTIGÊNCIA	R\$ 5.000,00		
TOTAL DO MUNICÍPIO		R\$ 15.047.821,00	

Art. 5°. A aplicação dos recursos discriminados no art. 3°, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias aprovadas nos anexos componentes da presente Lei.

Art. 6°. Durante a execução orçamentária, fica o executivo e o legislativo autorizados a abrirem créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por





ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ – 18.243.253/0001-51

cento) da despesa fixada nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo para tanto:

- a) Realizar Operações de Crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, conforme dispositivos constitucionais;
- b) Anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias conforme dispositivos do art. 43 da Lei nº 4.320/64;
- c) Utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do Parágrafo 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64;
- d) Utilizar o superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior na forma do parágrafo 2º do art. 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 7°. Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018.

Fama -MG, 07 de novembro de 2017.

OSMAIR LEAL DOS REIS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1.496, de 07/11/2017

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2017/2021.

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2017/2021, em cumprimento ao disposto no art.165, §1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com os respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

- Art. 2°. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.
- Art. 3º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

- Art. 4°. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do programa.
- Art. 5°. O Poder Executivo poder atualizar os Anexos desta Lei, em decorrência de alteração dos Órgãos responsáveis pelos programas e pela execução das respectivas ações.

Art. 6°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fama - MG, 07 de novembro de 2017.

OSMAIR LEAL DOS REIS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1.497, de 29/11/2017

Institui a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1°. Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico, conforme Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB em anexo.

Parágrafo único. Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de Fama, Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2°. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

 I - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição dos cidadãos de forma adequada;

II - regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, bem como a política de cobrança pela prestação ou disposição do serviço, inclusive as condições e processos para a fixação, revisão e reajuste do valor de taxas e tarifas e outros preços públicos;

III – normas administrativas de regulação: as instituídas pelo Chefe do Poder Executivo por meio de decreto e outros instrumentos jurídico-administrativos e as editadas por meio de resolução por órgão ou entidade de regulação do Município ou a que este tenha delegado competências para esse fim;





- IV fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;
- V órgão ou entidade de regulação ou regulador: autarquia ou agência reguladora, consórcio público, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público, inclusive organismo colegiado instituído pelo Município, ou contratada para esta finalidade dentro dos limites da unidade da federação que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;
- VI prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;
- VII controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
- VIII titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município de Fama;
 - IX prestador de serviço público: o órgão ou entidade, inclusive empresa:
- a) do Município, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou
- b) a que o titular tenha delegado a prestação dos serviços por meio de contrato;
- X gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;
- XI prestação regionalizada: a realizada diretamente por consórcio público, por meio de delegação coletiva outorgada por consórcio público, ou por meio de convênio de cooperação entre titulares do serviço, em que um único prestador atende a dois ou mais titula- res, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;
- XII serviços públicos de saneamento básico: conjunto dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, incluídas as respectivas infraestruturas e instalações operacionais vinculadas a cada um destes serviços;





- XIII universalização: ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico de todos os domicílios e edificações urbanas permanentes onde houver atividades humanas continuadas:
- XIV subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e continuidade de serviço público com objetivo de universalizar acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;
- XV subsídios diretos: quando destinados diretamente a determinados usuários;
- XVI subsídios indiretos: quando destinados indistintamente aos usuários por meio do prestador do serviço público;
- XVII subsídios internos: aqueles que se processam internamente ao sistema de cobrança pela prestação ou disposição dos serviços de saneamento básico no âmbito territorial de cada titular;
- XVIII subsídios entre localidades: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações entre localidades, de recursos gerados ou vinculados aos respectivos serviços, nas hipóteses de gestão associada e prestação regional;
 - XIX subsídios tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;
- XX subsídios fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;
- XXI aviso: informação dirigida a usuário determinado pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar qualquer ocorrência de seu interesse;
- XXII comunicação: informação dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;
- XXIII água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde;
- XXIV- soluções individuais: quaisquer soluções alternativas aos serviços públicos de saneamento básico que atendam a apenas um usuário, inclusive condomínio privado constituído conforme a Lei federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que implantadas e operadas diretamente ou sob sua responsabilidade e risco;
- XXV- edificação permanente urbana: construção de caráter não transitório destinada a abrigar qualquer atividade humana ou econômica;
- XXVI- ligação predial: ramal de interligação da rede de distribuição de água, de coleta de esgotos ou de drenagem pluvial, independentemente de sua localização, até o ponto de entrada da instalação predial; e





ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ – 18.243.253/0001-51

XXVII - delegação onerosa de serviço público: a que inclui qualquer modalidade ou espécie de pagamento ou de benefício econômico ao titular, com ônus sobre a prestação do serviço público, pela outorga do direito de sua exploração econômica ou pelo uso de bens e instalações reversíveis a ele vinculadas, exceto no caso de ressarcimento ou assunção de eventuais obrigações de responsabilidade do titular, contraídas em função do serviço.

§ 1°. Não constituem serviço público:

- I as ações de saneamento básico executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa compulsoriamente de terceiros para operar os serviços, sem prejuízo do cumprimento das normas sanitárias e ambientais pertinentes, inclusive as que tratam da qualidade da água para consumo humano; e
- II as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluído o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador e o manejo de águas pluviais de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos.
- § 2°. São considerados serviços públicos e ficam sujeitos às disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas de regulação:
- I os serviços de saneamento básico, ou atividades a eles vinculadas, cuja prestação o Município autorizar para cooperativas ou associações organizadas por usuários sediados na sede do mesmo, em bairros isolados da sede, em distritos ou em vilas e povoados rurais, onde o prestador não esteja autorizado ou obrigado a atuar, ou onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários; e
- II a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário,
 cuja operação esteja sob a responsabilidade do prestador deste serviço público.
- § 3°. Para os fins do inciso IX do caput, consideram-se também prestadoras do serviço público de manejo de resíduos sólidos as associações ou cooperativas, formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, autorizadas ou contratadas para a execução da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.

TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS





- Art. 3°. Os serviços públicos de saneamento básico possuem caráter essencial, competindo ao Poder Público Municipal o seu provimento integral e a garantia do acesso universal a todos os cidadãos, independente de suas condições sociais e capacidade econômica.
- Art. 4°. A Política Municipal de Saneamento Básico observará os seguintes princípios:
- I universalização do acesso aos serviços no menor prazo possível e garantia de sua permanência;
- II integralidade, compreendida como o conjunto dos componentes em todas as atividades de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem priorizar o atendimento da população de menor renda ou em situação de riscos sanitários ou ambientais;
- IV regularidade, concretizada pela prestação dos serviços, sempre de acordo com a respectiva regulação e outras normas aplicáveis;
- V continuidade, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas nas normas de regulação e nos instrumentos contratuais, nos casos de serviços delegados a terceiros;
- VI- eficiência, compreendendo a prestação dos serviços de forma racional e quantitativa e qualitativamente adequada, conforme as necessidades dos usuários e com a imposição do menor encargo socioambiental e econômico possível;
- VII segurança, consistente na garantia de que os serviços sejam prestados dentro dos padrões de qualidade operacionais e sanitários estabelecidos, com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e à população em geral;
- VIII atualidade, compreendendo a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços, observadas a racionalidade e eficiência econômica, a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas, quando necessário;
- IX cortesia, traduzida no atendimento aos cidadãos de forma correta e educada, em tempo adequado e disposição de todas as informações referentes aos serviços de interesse dos usuários e da coletividade;
- X modicidade dos custos para os usuários, mediante a instituição de taxas, tarifas e outros preços públicos cujos valores sejam limitados aos efetivos custos da prestação ou disposição dos serviços em condições de máxima eficiência econômica;





- XI eficiência e sustentabilidade, mediante adoção de mecanismos e instrumentos que garantam a efetividade da gestão dos serviços e a eficácia duradoura das ações de saneamento básico, nos aspectos jurídico-institucionais, econômicos, sociais, ambientais, administrativos e operacionais;
- XII intersetorialidade, mediante articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante ou relevante;
- XIII transparência das ações mediante a utilização de sistemas de levantamento e divulgação de informações, mecanismos de participação social e processos decisórios institucionalizados;
- XIV cooperação com os demais entes da Federação mediante participação em soluções de gestão associada de serviços de saneamento básico e a promoção de ações que contribuam para a melhoria das condições de salubridade ambiental;
- XV participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização e avaliação da prestação dos serviços por meio de instrumentos e mecanismos de controle social;
- XVI promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;
- XVII promoção e proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta, ao uso incorreto ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);
- XVIII preservação e conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições do plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica em que se situa o Município;
 - XIX promoção do direito à cidade;
- XX conformidade do planejamento e da execução dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;
- XXI respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a flexibilidade na implementação e na execução das ações de saneamento básico;
- XXII promoção e defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;





ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ – 18.243.253/0001-51

XXIII - respeito e promoção dos direitos básicos dos usuários e dos cidadãos;

- XXIV fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse para o saneamento básico, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas; e
- XXVI promoção de ações e garantia dos meios necessários para o atendimento da população rural dispersa com serviços de saneamento básico, mediante soluções adequadas e compatíveis com as respectivas situ- ações geográficas e ambientais, e condições econômicas e sociais.
- § 1°. O serviço público de saneamento básico será considerado universalizado no Município quando assegurar, no mínimo, o atendimento das necessidades básicas vitais, sanitárias e higiênicas de todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica, em todas as edificações permanentes urbanas independentemente de sua situação fundiária, inclusive local de trabalho e de convivência social da sede municipal e dos atuais e futuros distritos, vilas e povoados, de modo ambientalmente sustentável e de forma adequada às condições locais.
- § 2º. Excluem-se do disposto no § 1º as edificações localizadas em áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física e em áreas de proteção ambiental per- manente, particularmente as faixas de preservação dos cursos d'água, cuja desocupação seja determinada pelas autoridades competentes ou por decisão judicial.
- § 3º. A universalização do saneamento básico e a salubridade ambiental poderão ser alcançadas gradualmente, conforme metas estabelecidas no plano municipal de saneamento.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água

- Art. 5°. Considera-se serviço público de abastecimento de água o seu fornecimento por meio de rede pública de distribuição e ligação predial, incluídos os instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:
 - I reservação de água bruta;
 - II captação de água bruta;
 - III adução de água bruta;





ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ – 18.243.253/0001-51

- IV tratamento de água;
- V adução de água tratada; e
- VI reservação de água tratada.

Parágrafo único. O sistema público de abastecimento de água é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à produção e à distribuição canalizada de água potável, sob a responsabilidade do Poder Público.

- Art. 6°. A gestão dos serviços públicos de abastecimento de água observará também as seguintes diretrizes:
- I abastecimento público de água tratada prioritário para o consumo humano e a higiene nos domicílios residenciais, nos locais de trabalho e de convivência social, e secundário para utilização como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;
- II garantia do abastecimento em quantidade suficiente para promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de potabilidade estabelecidos conforme o previsto na norma federal vigente e nas condições previstas no regulamento desta Lei;
- III promoção e incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais, ao uso racional da água, à redução das perdas no sistema público e nas edificações atendidas e à minimização dos desperdícios; e
- IV promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente o uso sustentável e racional da água e a correta utilização das instalações prediais de água.
- § 1º. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador somente nas hipóteses de:
- I situações que possam afetar a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;
- II manipulação indevida da ligação predial, inclusive medidor, ou de qualquer outro componente da rede pública por parte do usuário;
- III necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas; ou
- IV após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de trinta dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:





- a) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição da água consumida;
- b) inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água;
- c) construção em situação irregular perante o órgão municipal competente, desde que desocupada;
 - d) interdição judicial;
 - e) imóvel demolido ou abandonado sem utilização aparente;
- § 2°. As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo estabelecido na norma de regulação não inferior a quarenta e oito horas.
- § 3°. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições essenciais de saúde das pessoas atingidas, observado o inciso II do caput deste artigo e o regulamento desta Lei.
- § 4º. A adoção de regime de racionamento pelo prestador, por período contínuo superior a 15 (quinze) dias, depende de prévia autorização do Poder Executivo, baseada em manifestação do órgão ou entidade de regulação, que lhe fixará prazo e condições, observadas as normas relacionadas aos recursos hídricos.
- Art. 7º. O fornecimento de água para consumo humano e higiene pessoal e doméstica deverá observar os parâmetros e padrões de potabilidade, bem como os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.
- § 1°. A responsabilidade do prestador dos serviços públicos sobre o controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.
- § 2°. O prestador de serviços de abastecimento de água deve informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.
- Art. 8°. Excetuados os casos previstos no regulamento desta Lei e conforme norma do órgão ou entidade de regulação, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de abastecimento de água nos logradouros em que o serviço esteja disponível.





ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ – 18.243.253/0001-51

- § 1°. Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas de regulação do serviço e as relativas às políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.
- § 2°. Salvo as situações excepcionais, disciplinadas pelo regulamento desta Lei e pelas normas administrativas de regulação, todas as ligações prediais de água deverão ser dotadas de hidrômetros, para controle do consumo e para cálculo da cobrança, inclusive do serviço de esgotamento sanitário.
- § 3°. Os imóveis que utilizarem soluções individuais de abastecimento de água, exclusiva ou conjuntamente com o serviço público, e que estiverem ligados ao sistema público de esgotamento sanitário, ficam obrigados a instalar hidrômetros nas respectivas fontes.
- § 4º. O condomínio residencial ou misto, cuja construção seja iniciada a partir da publicação desta Lei, deverá instalar hidrômetros individuais nas unidades autônomas que o compõem, para efeito de rateio das despesas de água fornecida e de utilização do serviço de esgoto, sem prejuízo da responsabilidade de sua administração pelo pagamento integral dos serviços prestados ao condomínio, mediante documento único de cobrança.
- § 5°. Na hipótese do parágrafo 4°, e nos termos das normas administrativas de regulação, o prestador dos serviços poderá cadastrar individualmente as unidades autônomas e emitir contas individuais ou "borderô" de rateio da conta geral do condomínio, para que a administração do mesmo possa efetuar a cobrança dos respectivos condôminos de forma mais justa.
- Art. 9°. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes, sujeitando-se o infrator às penalidades e sanções previstas nesta Lei, na legislação e nas normas de regulação específicas, inclusive a responsabilização civil no caso de contaminação da água da rede pública ou do próprio usuário.
- § 1°. Entende-se como instalação hidráulica predial mencionada no caput a rede ou tubulação desde o ponto de ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário, inclusive este.
- § 2°. Sem prejuízo do disposto no caput, serão admitidas instalações hidráulicas prediais para aproveitamento da água de chuva ou para reuso de águas servidas ou de efluentes de esgotos tratados, observadas as normas pertinentes.

Seção II Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

- Art. 10. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:
- I coleta e afastamento dos esgotos sanitários por meio de rede pública, inclusive a ligação predial;

